



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.006159/2007-14
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de novembro de 2012
Assunto COFINS
Recorrente MONDAY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/1997 a 08/2001, 02/2002, 05/2002, 10/2002, 11/2002, 01/2003 a 03/2003 e 01/2004

REPERCUSSÃO GERAL NO STF RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. OBEDIÊNCIA DESTE CONSELHO. RI-CARF

Em sendo determinado pela Portaria CARF nº. 1, de 03 de janeiro de 2012, o procedimento de sobrestamento do julgamento de recursos quando reconhecida a repercussão geral e determinada a suspensão de processos que versem sobre mesma matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, é dever deste Conselho, nos termos do artigo 62-A do RI-CARF proceder o adiamento do julgamento do recurso.

Processo Sobrestado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento do processo, nos termos da Portaria CARF n. 01/2012.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 10945.006159/2007-14
Resolução nº **3402-000.497**

S3-C4T2
Fl. 276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Adriana de Oliveira Ribeiro (Suplente), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Processo nº 10945.006159/2007-14
Resolução nº **3402-000.497**

S3-C4T2
Fl. 277

Relatório

Versam estes autos de Pedido de Restituição, correspondente a uma parcela dos pagamentos que teriam sido efetuados em relação aos períodos de apuração 09/1997 a 08/2001, 02/2002, 05/2002, 10/2002, 11/2002, 01/2003 a 03/2003 e 01/2004, mediante o qual o contribuinte tem a pretensão de reaver o montante, atualizado, de R\$2.218.975,07 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), relativos à valores pagos indevidamente a título de Cofins, haja vista a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Versando a discussão em tela relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, tendo sido determinado pelo STF o sobrestamento de recursos pertinentes à matéria, através da Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 – DF Distrito Federal, impõem-se o respeito à regulamentação interna desta Casa, para deliberar em sobrestar o julgamento do recurso, até decisão final pelo Supremo, em atenção ao artigo 543-B do Código de Processo Civil.

O sobrestamento do processo é medida que se impõe em respeito à segurança jurídica e ainda aos comandos contidos no artigo 62 do RICARF, uma vez que este Conselho prima pela realização de julgamentos cujo resultado respeitem o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, evitando sejam proferidas decisões em disparidade com o entendimento proferido por aquela Corte.

Assim, em sendo reconhecidamente determinado aos Tribunais deste país, o sobrestamento de recursos cuja matéria, no caso em tela, verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve este Tribunal Administrativo também aquiescer á este chamado, **determinando o sobrestamento do julgamento do processo em análise.**

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 24/04/2013 16:29:15.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 24/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 24/04/2013 e GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.10265.H790

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E61368F61BF3F7919CF797B2CCBD71D9322B4423